Parlamento Europeu
2014-2019

Comissão do Comércio Internacional

2016/0392(COD)

11.10.2017

PARECER

da Comissão do Comércio Internacional

dirigido à Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à definição, apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas, à utilização das denominações das bebidas espirituosas na apresentação e rotulagem de outros géneros alimentícios e à proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas
(COM(2016)0750 – C8-0496/2016 – 2016/0392(COD))

Relator de parecer: Nicola Danti

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

O principal objetivo da proposta de regulamento consiste em alinhar a legislação em vigor nesta matéria pelas disposições do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), conferindo à Comissão poderes para adotar atos delegados e de execução, nos termos dos artigos 290.º e 291.º do TFUE.

Não obstante, o relator considera que a proposta da Comissão introduz alterações a alguns elementos essenciais do ato de base, bem como inovações, que têm impactos potenciais na esfera de competências da Comissão do Comércio Internacional.

O setor das bebidas espirituosas é um dos setores europeus mais importantes a nível das exportações de produtos agroalimentares, as quais atingiram um valor superior a 10 mil milhões de euros em 2016, ou seja, 8 % do total das exportações de produtos agroalimentares europeus.

Neste contexto, é importante recordar a importância das indicações geográficas (IG), mormente no setor das bebidas espirituosas, que constituem um instrumento para proteger o caráter distintivo e a qualidade dos produtos locais, regionais, nacionais e da UE, permitindo igualmente preservar competências tradicionais e postos de trabalho, bem como prestar aos consumidores informações claras sobre os atributos que conferem a esses produtos uma mais-valia.

Estas indicações tornaram-se um dos principais interesses ofensivos no quadro da política comercial europeia, através da qual se pretende alcançar um nível de proteção análogo ao europeu, inclusive fora da UE, assim como facilitar o acesso dos produtos europeus de qualidade aos mercados de países terceiros.

Como todas as formas de direitos de propriedade intelectual, as denominações geográficas protegidas podem ser objeto de abusos. Para proteger devidamente a reputação das bebidas espirituosas no mercado interno e no mercado mundial, há que reforçar a proteção contra a contrafação e as práticas fraudulentas.

Nesta ótica, o relator de parecer considera oportuno que, no âmbito dos quadros regulamentares adequados, seja elaborada legislação destinada a alargar essa proteção a casos de contrafação de indicações geográficas de produtos em trânsito no território da UE, ainda que não se destinem à colocação no mercado interno.

Em 2014, o valor dos produtos que violaram as indicações geográficas protegidas foi de cerca de 4,3 mil milhões de euros, o que corresponde a cerca de 9 % de todo o mercado de indicações geográficas na UE. Comparativamente ao valor total dos diferentes produtos protegidos por indicações geográficas, as bebidas espirituosas registam a taxa mais elevada de infração.

É, por conseguinte, crucial atualizar essa legislação, com o intuito de manter, pelo menos, o nível de proteção garantido ao abrigo da legislação atual e assegurar a necessária valorização do setor.

Neste contexto, o relator de parecer considera que é adequado voltar a introduzir a disposição que prevê a possibilidade de as bebidas espirituosas destinadas à exportação indicarem no rótulo, para além do nome original da indicação geográfica, uma tradução numa outra língua que não seja uma língua oficial da União Europeia, sempre que tal seja exigido pela legislação de um país terceiro. O relator de parecer considera que prever esta possibilidade apenas através da adoção de atos delegados pela Comissão poderia conduzir a um procedimento demasiado moroso.

Um dos méritos da proposta é, certamente, o de introduzir um registo eletrónico de todas as indicações geográficas das bebidas espirituosas. O registo poderá ser, na verdade, um instrumento inovador, dinâmico e transparente e mais facilmente acessível e deverá ter o mesmo valor jurídico do anexo III do Regulamento (CE) n.º 110/2008, bem como incluir automaticamente as indicações geográficas registadas e dotadas de um caderno de especificações, em conformidade com o anexo. Poderá igualmente incluir indicações geográficas produzidas em países terceiros e protegidas na UE através de um acordo internacional, se esses países terceiros assim o desejarem. O relator de parecer considera que este é um elemento importante que pode ser utilizado no contexto de negociações comerciais com os países terceiros que já deram sinais de interesse a este respeito.

Por último, o relator de parecer considera oportuno que sejam conferidos à Comissão poderes delegados por um período fixo de cinco anos, que poderá ser prorrogado por períodos de igual duração.

A delegação de poderes é conferida no que diz respeito a elementos essenciais do regulamento, o que exige uma cooperação vasta e um intercâmbio de informações fluido entre os Estados-Membros, o Parlamento Europeu e a Comissão, para melhor atender às necessidades e aos interesses do setor.

Em conclusão, o relator de parecer considera que a harmonização com o TFUE deve garantir, pelo menos, um nível de proteção e valorização equivalente ao do regulamento em vigor.

Além disso, numa perspetiva mais ampla, o relator de parecer considera que seria conveniente desenvolver um quadro regulamentar tão uniforme quanto possível para as indicações geográficas na UE, tendo embora em conta as especificidades dos diferentes setores. Tal contribuiria para reforçar e aumentar a coerência da posição da UE a nível internacional nesta matéria e, em particular, no quadro da negociação de acordos comerciais com países terceiros.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Comércio Internacional insta a Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Em certos casos, os operadores das empresas do setor alimentar podem ser obrigados ou querer indicar a origem das bebidas espirituosas, a fim de chamar a atenção do consumidor para as qualidades do seu produto. ***Tais indicações sobre a origem devem igualmente respeitar critérios harmonizados.*** Por conseguinte, é necessário prever disposições específicas sobre a indicação do país de origem ou do local de proveniência na apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas.	(15) Em certos casos, os operadores das empresas do setor alimentar podem ser obrigados ou querer indicar a origem das bebidas espirituosas, a fim de chamar a atenção do consumidor para as qualidades do seu produto. Por conseguinte, é necessário prever disposições específicas sobre a indicação do país de origem ou do local de proveniência na apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas.

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) No que diz respeito à proteção das indicações geográficas, é importante ter devidamente em conta o Acordo sobre os Aspetos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio («acordo TRIPS»), nomeadamente os artigos 22.º e 23.º, bem como o Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio («acordo GATT»), que foram aprovados pela Decisão 94/800/CE do Conselho[12].	(17) No que diz respeito à proteção das indicações geográficas, é importante ter devidamente em conta o Acordo sobre os Aspetos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio («acordo TRIPS»), nomeadamente os artigos 22.º e 23.º, bem como o Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio («acordo GATT»), ***em particular o seu artigo V sobre a liberdade de trânsito,*** que foram aprovados pela Decisão 94/800/CE do Conselho[12] . ***No âmbito deste quadro jurídico, a fim de assegurar o pleno respeito dos requisitos de proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas e combater mais eficazmente a contrafação, deve ser introduzido um mecanismo que permita a apreensão de bebidas espirituosas que se encontrem em trânsito no território aduaneiro da União e que se suspeite não respeitarem tais requisitos de proteção das indicações geográficas, independentemente do mercado de destino final.***

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) O Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho[13] não é aplicável às bebidas espirituosas. Por conseguinte, é necessário fixar as regras relativas à proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas. É conveniente que a Comissão registe as indicações geográficas que identificam as bebidas espirituosas como sendo originárias do território de um país, ou de uma região ou lugar desse território, sempre que determinada qualidade, reputação ou outra característica da bebida espirituosa seja essencialmente imputável à sua origem geográfica.	(18) O Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho[13] não é aplicável às bebidas espirituosas. Por conseguinte, é necessário fixar as regras relativas à proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas. É conveniente que a Comissão registe as indicações geográficas que identificam as bebidas espirituosas como sendo originárias do território de um país, ou de uma região ou lugar desse território, sempre que determinada qualidade, reputação***, método tradicional de transformação e produção*** ou outra característica da bebida espirituosa seja essencialmente imputável à sua origem geográfica.

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) É necessário estabelecer os procedimentos de registo, alteração e eventual cancelamento de indicações geográficas da União Europeia ou de países terceiros em conformidade com o acordo TRIPS, reconhecendo simultânea e automaticamente o estatuto das indicações geográficas ***protegidas existentes*** na União. A fim de elaborar regras processuais em matéria de indicações geográficas coerentes em todos os setores em causa, os procedimentos relativos às bebidas espirituosas devem inspirar-se ***nos*** procedimentos ***mais exaustivos e mais bem***	(19) É necessário estabelecer os procedimentos de registo, alteração e eventual cancelamento de indicações geográficas da União Europeia ou de países terceiros em conformidade com o acordo TRIPS, reconhecendo simultânea e automaticamente o estatuto das indicações geográficas ***registadas*** na União. A fim de elaborar regras processuais em matéria de indicações geográficas coerentes em todos os setores em causa, os procedimentos relativos às bebidas espirituosas devem inspirar-se ***em*** procedimentos ***semelhantes usados*** para os produtos agrícolas e os

testados para os produtos agrícolas e os géneros alimentícios previstos no Regulamento (UE) n.º 1151/2012, tendo simultaneamente em conta as especificidades das bebidas espirituosas. A fim de simplificar os procedimentos de registo e garantir que as informações estão eletronicamente acessíveis aos operadores das empresas do setor alimentar e aos consumidores, é necessário criar um registo eletrónico das indicações geográficas.

géneros alimentícios previstos no Regulamento (UE) n.º 1151/2012, tendo simultaneamente em conta as especificidades das bebidas espirituosas. A fim de simplificar os procedimentos de registo e garantir que as informações estão eletronicamente acessíveis aos operadores das empresas do setor alimentar e aos consumidores, é necessário criar um registo eletrónico ***transparente, exaustivo e facilmente acessível*** das indicações geográficas***, que tenha a mesma força jurídica do anexo III do Regulamento (CE) n.º 110/2008. As indicações geográficas registadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 110/2008 devem ser automaticamente inscritas no registo pela Comissão. A Comissão deve completar a verificação das indicações geográficas contidas no anexo III do Regulamento (CE) n.º 110/2008, em conformidade com o artigo 20.º desse Regulamento, antes da data de entrada em vigor do presente regulamento***.

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão

(22) A fim de ter em conta a evolução das exigências dos consumidores, o progresso tecnológico, o desenvolvimento das normas internacionais pertinentes e a necessidade de melhorar as condições económicas de produção e comercialização, os processos tradicionais de envelhecimento e, em casos excecionais, a legislação dos países terceiros importadores, bem como para garantir a proteção das indicações geográficas, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que diz respeito à alteração ou às derrogações às definições técnicas e

Alteração

(22) A fim de ter em conta a evolução das exigências dos consumidores, o progresso tecnológico, o desenvolvimento das normas internacionais pertinentes e a necessidade de melhorar as condições económicas de produção e comercialização, os processos tradicionais de envelhecimento e, em casos excecionais, a legislação dos países terceiros importadores, bem como para garantir a proteção das indicações geográficas, ***tendo simultaneamente em conta a importância das práticas tradicionais,*** o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no

requisitos das categorias de bebidas espirituosas e às regras específicas relativas a algumas destas bebidas, referidas no capítulo I do presente regulamento, à rotulagem e apresentação, referidas no capítulo II do presente regulamento, às indicações geográficas, referidas no capítulo III do presente regulamento e às ações de controlo e intercâmbio de informações, referidas no capítulo IV do presente regulamento.

que diz respeito à alteração ou às derrogações às definições técnicas e requisitos das categorias de bebidas espirituosas e às regras específicas relativas a algumas destas bebidas, referidas no capítulo I do presente regulamento, à rotulagem e apresentação, referidas no capítulo II do presente regulamento, às indicações geográficas, referidas no capítulo III do presente regulamento e às ações de controlo e intercâmbio de informações, referidas no capítulo IV do presente regulamento.

Alteração 6

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) «Caderno de especificações», uma ficha anexada ao pedido de proteção de uma indicação geográfica que enumere as especificações a cumprir pela bebida espirituosa;	(7) «Caderno de especificações», uma ficha anexada ao pedido de proteção de uma indicação geográfica que enumere as especificações a cumprir pela bebida espirituosa ***e que corresponda à «ficha técnica» referida no artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 110/2008***;

Alteração 7

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os atos delegados a que se refere o n.º 1, alíneas a) e b), devem limitar-se às necessidades demonstradas, resultantes da evolução da procura dos consumidores, do progresso tecnológico, do desenvolvimento das normas internacionais pertinentes ou das necessidades de inovação de produtos.	Os atos delegados a que se refere o n.º 1, alíneas a) e b), devem limitar-se às necessidades demonstradas, resultantes da evolução da procura dos consumidores, do progresso tecnológico, do desenvolvimento das normas internacionais pertinentes ou das necessidades de inovação de produtos***, tendo simultaneamente em conta a importância das práticas tradicionais***.

Alteração 8

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Sempre que cumpra os requisitos de mais de uma categoria de bebidas espirituosas enumeradas no anexo II, parte I, pontos ***15*** a 47, uma bebida espirituosa pode ser comercializada sob uma ou mais das denominações de venda previstas nestas categorias.	3. Sempre que cumpra os requisitos de mais de uma categoria de bebidas espirituosas enumeradas no anexo II, parte I, pontos ***1*** a 47, uma bebida espirituosa pode ser comercializada sob uma ou mais das denominações de venda previstas nestas categorias.

Alteração 9

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Por termos ***indicados no*** caderno de especificações relevante.	b) Por ***quaisquer*** termos ***permitidos pelo*** caderno de especificações relevante.

Alteração 10

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
As denominações de venda a que se refere o n.º 1 complementadas pelo termo «aroma» ou quaisquer outros termos similares só podem ser utilizadas para designar aromas que imitem uma bebida espirituosa ou para fazer referência à sua utilização na produção de um género alimentício que não seja uma bebida. As indicações geográficas não podem ser utilizadas para designar aromas.	***Suprimido***

Alteração 11

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Quando for indicada, a origem da bebida espirituosa deve ***corresponder*** ao ***país*** ou ***território de origem, em conformidade com o artigo 60.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu*** e ***do Conselho***[16].	1. Quando for indicada, a origem da bebida espirituosa deve ***fazer referência*** ao ***local*** ou ***à região onde teve lugar a fase do processo de produção que conferiu à bebida espirituosa o seu caráter*** e ***as suas qualidades essenciais***.

_____

[16]Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

Alteração 12

Proposta de regulamento
Artigo 13 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Sem prejuízo do disposto no primeiro parágrafo, no caso de bebidas espirituosas produzidas na União e destinadas à exportação, as indicações geográficas e os termos que figuram em itálico no anexo II do presente regulamento podem ser repetidos num idioma que não seja uma língua oficial da União, caso a legislação do país terceiro de importação o exija, mas não substituídos por uma tradução para esse idioma.

Alteração 13

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de ter em conta a evolução das exigências dos consumidores, o progresso tecnológico, o desenvolvimento das normas internacionais pertinentes e a necessidade de melhorar as condições económicas de produção e comercialização, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 43.º, no que diz respeito:	1. A fim de ter em conta a evolução das exigências dos consumidores, o progresso tecnológico, o desenvolvimento das normas internacionais pertinentes e a necessidade de melhorar as condições económicas de produção e comercialização, ***assegurando ao mesmo tempo a proteção dos consumidores e tendo em conta as práticas tradicionais,*** a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 43.º, no que diz respeito:

Alteração 14

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Em casos excecionais em que a legislação do país terceiro importador o exija, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 43.º, no que diz respeito a derrogações às disposições sobre apresentação e rotulagem contidas no presente capítulo.	***Suprimido***

Alteração 15

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As indicações geográficas ***protegidas*** podem ser utilizadas por qualquer operador que comercialize uma bebida espirituosa produzida em conformidade com o caderno de	1. As indicações geográficas ***registadas*** podem ser utilizadas por qualquer operador que comercialize uma bebida espirituosa produzida em conformidade com o caderno de

especificações correspondente.

especificações correspondente.

Alteração 16

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As indicações geográficas ***protegidas*** e as bebidas espirituosas que utilizam essas denominações protegidas em conformidade com o caderno de especificações são protegidas contra:	2. As indicações geográficas ***registadas*** e as bebidas espirituosas que utilizam essas denominações protegidas em conformidade com o caderno de especificações são protegidas contra:

Alteração 17

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Qualquer utilização abusiva, imitação ou evocação, ainda que a verdadeira origem do produto ou serviço seja indicada ou que a denominação protegida seja traduzida ou acompanhada por termos como «género», «tipo», «método», «estilo», «imitação», «sabor», «como» ou similares;	b) Qualquer utilização abusiva, imitação ou evocação, ainda que a verdadeira origem do produto ou serviço seja indicada ou que a denominação protegida seja traduzida ou acompanhada por termos como «género», «tipo», ***«espécie»,*** «método», «estilo», «imitação», «sabor», «como» ou similares;

Alteração 18

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Qualquer outra indicação falsa ou falaciosa quanto à proveniência, origem, natureza ou qualidades essenciais do produto, ***que conste do acondicionamento*** ou ***embalagem, da publicidade ou dos documentos relativos ao*** produto ***em causa***, ***bem como o acondicionamento em***	c) Qualquer outra indicação falsa ou falaciosa quanto à proveniência, origem, ***ingredientes,*** natureza ou qualidades essenciais do produto, ***usada na apresentação*** ou ***no rótulo do*** produto, ***suscetível*** de ***criar*** uma opinião errada sobre a ***sua origem***;

recipientes suscetíveis de ***criarem*** uma opinião errada sobre a ***origem do produto***;

Alteração 19

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A proteção das indicações geográficas referidas no n.º 2 deve ser alargada a mercadorias, incluindo a sua embalagem, que provenham de países terceiros e entrem na União, no âmbito de operações comerciais, sem serem introduzidas em livre prática.

Alteração 20

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As indicações geográficas ***protegidas*** não podem tornar-se genéricas na União, na aceção do artigo 32.º, n.º 1.	3. As indicações geográficas ***registadas*** não podem tornar-se genéricas na União, na aceção do artigo 32.º, n.º 1.

Alteração 21

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para impedir a utilização ilegal das indicações geográficas ***protegidas*** a que se refere o n.º 2.	4. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para impedir a utilização ilegal das indicações geográficas ***registadas*** a que se refere o n.º 2.

Alteração 22

Proposta de regulamento
Artigo 19 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A denominação a ***proteger*** enquanto indicação geográfica, tal como é utilizada no comércio ou na linguagem comum, e apenas nas línguas que são ou foram historicamente utilizadas para descrever o produto em causa na área geográfica delimitada;	a) A denominação a ***registar*** enquanto indicação geográfica, tal como é utilizada no comércio ou na linguagem comum, e apenas nas línguas que são ou foram historicamente utilizadas para descrever o produto em causa na área geográfica delimitada;

Alteração 23

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Sempre que o pedido diga respeito a uma área geográfica situada num país terceiro, o pedido deve ser apresentado à Comissão***, quer diretamente, quer*** através das autoridades do país terceiro em causa.	5. Sempre que o pedido diga respeito a uma área geográfica situada num país terceiro, o pedido deve ser apresentado à Comissão através das autoridades do país terceiro em causa.

Alteração 24

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão examina, pelos meios adequados, cada um dos pedidos recebidos de acordo com o artigo 21.º, a fim de verificar se o pedido se justifica e satisfaz as condições do presente capítulo. Este exame não pode exceder um período de ***12*** meses. Se este período for excedido, a Comissão informa o requerente, por escrito, dos motivos do atraso.	1. A Comissão examina, pelos meios adequados, cada um dos pedidos recebidos de acordo com o artigo 21.º, a fim de verificar se o pedido se justifica e satisfaz as condições do presente capítulo. Este exame não pode exceder um período de ***seis*** meses ***a contar da data de receção do pedido***. Se este período for excedido, a Comissão informa o requerente, por escrito, dos motivos do atraso.

Alteração 25

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sem prejuízo do disposto no artigo 18.º, a Comissão pode adotar atos de execução que concedam um período transitório de ***cinco*** anos, no máximo, a fim de permitir que as bebidas espirituosas originárias de um Estado-Membro ou de um país terceiro cuja denominação viole o artigo 18.º, n.º 2, continuem a utilizar a denominação com que foram comercializadas, na condição de uma declaração de oposição admissível, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, ou do artigo 24.º, demonstrar que o registo da denominação prejudicaria a existência de:	1. Sem prejuízo do disposto no artigo 18.º, a Comissão pode adotar atos de execução que concedam um período transitório de ***dois*** anos, no máximo, a fim de permitir que as bebidas espirituosas originárias de um Estado-Membro ou de um país terceiro cuja denominação viole o artigo 18.º, n.º 2, continuem a utilizar a denominação com que foram comercializadas, na condição de uma declaração de oposição admissível, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, ou do artigo 24.º, demonstrar que o registo da denominação prejudicaria a existência de:

Alteração 26

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se, com base nas informações de que dispõe em resultado do exame realizado nos termos do artigo 23.º, n.º 1, primeiro parágrafo, a Comissão considerar que as condições de registo não se encontram preenchidas, adota atos ***de execução que recusam o pedido***. ***Estes atos de execução são adotados pelo procedimento*** de ***exame a que se refere*** o ***artigo 44.º, n.º 2***.	1. Se, com base nas informações de que dispõe em resultado do exame realizado nos termos do artigo 23.º, n.º 1, primeiro parágrafo, a Comissão considerar que as condições de registo não se encontram preenchidas, adota atos ***delegados, nos termos do artigo 43.º, em complemento do presente regulamento, a fim*** de ***recusar*** o ***pedido***.

Alteração 27

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se não receber qualquer ato de oposição ou declaração de oposição fundamentada admissível nos termos do artigo 24.º, a Comissão adota***, sem recorrer ao procedimento a que se refere o*** artigo ***44***.º, ***n.º 2, atos de execução que registam*** a denominação.	2. Se não receber qualquer ato de oposição ou declaração de oposição fundamentada admissível nos termos do artigo 24.º, a Comissão adota ***atos delegados, nos termos do*** artigo ***43***.º, ***em complemento do presente regulamento, a fim de registar*** a denominação.

Alteração 28

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Se tiver sido alcançado um acordo, ***regista a denominação por meio de atos de execução adotados sem recorrer ao procedimento*** a ***que se refere o artigo 44.º, n.º 2,*** e, se necessário, altera as informações publicadas nos termos do artigo 23.º, n.º 2, desde que tais alterações não sejam substanciais; ou	a) Se tiver sido alcançado um acordo, ***adota atos delegados, nos termos do artigo 43.º, em complemento do presente regulamento,*** a ***fim de registar a denominação*** e, se necessário, altera as informações publicadas nos termos do artigo 23.º, n.º 2, desde que tais alterações não sejam substanciais; ou

Alteração 29

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Se não tiver sido alcançado um acordo, adota atos ***de execução em que se decide a inscrição no registo***. ***Estes atos de execução são adotados pelo procedimento*** de ***exame a que se refere*** o ***artigo 44.º, n.º 2***.	b) Se não tiver sido alcançado um acordo, adota atos ***delegados, nos termos do artigo 43***.***º, em complemento do presente regulamento, a fim*** de ***tomar uma decisão sobre*** o ***registo***.

Alteração 30

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Todavia, nos casos em que os pedidos de alteração envolvam uma ou mais alterações ao caderno de especificações que digam respeito às características essenciais do produto, alterem a relação a que se refere o artigo 19.º, alínea f), incluam uma alteração da denominação ou de uma parte da denominação da bebida espirituosa, afetem a área geográfica delimitada, ou correspondam a um aumento das restrições impostas à comercialização do produto ou das suas matérias-primas, o Estado-Membro deve apresentar o pedido de alteração à Comissão, para aprovação, seguindo o procedimento previsto nos artigos 21.º a 27.º.	Todavia, nos casos em que os pedidos de alteração envolvam uma ou mais alterações ao caderno de especificações que digam respeito às características essenciais do produto, alterem a relação a que se refere o artigo 19.º, alínea f), incluam uma alteração da denominação ou de uma parte da denominação da bebida espirituosa, afetem a área geográfica delimitada, ou correspondam a um aumento das restrições impostas à comercialização do produto ou das suas matérias-primas, o Estado-Membro deve apresentar o pedido de alteração à Comissão, para aprovação, seguindo o procedimento previsto nos artigos 21.º a 27.º. ***No que se refere aos países terceiros, a alteração deve ser aprovada de acordo com o sistema em vigor nesses países.***

Alteração 31

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O exame do pedido centra-se na alteração proposta.	3. O exame do pedido centra-se ***unicamente*** na alteração proposta.

Alteração 32

Proposta de regulamento
Artigo 29 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão ***pode***, por sua própria iniciativa ou a pedido de uma pessoa singular ou coletiva com um interesse legítimo, ***adotar atos*** de ***execução que cancelem*** o registo de uma indicação geográfica nos seguintes casos:	A Comissão ***está habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 43.º e em complemento do presente regulamento***, por sua própria iniciativa ou a pedido de uma pessoa singular ou coletiva com um interesse legítimo, ***a fim*** de ***cancelar*** o registo de uma indicação geográfica nos seguintes casos:

Alteração 33

Proposta de regulamento
Artigo 29 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Os atos de execução a que se refere o primeiro parágrafo são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 44.º, n.º 2.	***Suprimido***

Alteração 34

Proposta de regulamento
Artigo 29 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os atos de cancelamento do registo de indicações geográficas são publicados no Jornal Oficial da União Europeia.

Alteração 35

Proposta de regulamento
Artigo 30 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão adota, sem recorrer ao procedimento a que se refere o artigo 44.º, n.º 2, atos de execução que estabeleçam e ***mantenham atualizado*** um registo eletrónico, acessível ao público, das indicações geográficas de bebidas espirituosas reconhecidas no âmbito do presente regime («registo»).	A Comissão adota, sem recorrer ao procedimento a que se refere o artigo 44.º, n.º 2, atos de execução que estabeleçam***, mantenham*** e ***atualizem*** um registo eletrónico ***transparente***, acessível ao público ***e exaustivo***, das indicações geográficas de bebidas espirituosas reconhecidas no âmbito do presente regime («registo»)***, que substitua e tenha a mesma força jurídica do anexo III do Regulamento (CE) n.º 110/2008***.

Alteração 36

Proposta de regulamento
Artigo 30 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Podem ser inscritas no registo como indicações geográficas as indicações geográficas de bebidas espirituosas produzidas em países terceiros que sejam protegidas na União nos termos de acordos internacionais nos quais esta seja parte contratante.	Podem ser inscritas no registo como indicações geográficas as indicações geográficas de bebidas espirituosas produzidas em países terceiros que sejam protegidas na União nos termos de acordos internacionais nos quais esta seja parte contratante***, apenas após a adoção pela Comissão de um ato de execução que autorize essa inscrição numa secção separada***.

Alteração 37

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Uma denominação não pode ser protegida como indicação geográfica se as fases ***de produção ou preparação*** obrigatórias para a categoria pertinente de bebidas espirituosas não tiverem lugar na área geográfica em causa.	3. Uma denominação não pode ser protegida como indicação geográfica se as fases obrigatórias para a categoria pertinente de bebidas espirituosas não tiverem lugar na área geográfica em causa.

Alteração 38

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Deve ser recusado ou invalidado o registo de uma marca ***que contenha ou consista numa indicação geográfica inscrita no registo*** se a sua utilização conduzir a uma das situações referidas no artigo 18.º, n.º 2.	1. Deve ser recusado ou invalidado o registo de uma marca se a sua utilização conduzir a uma das situações referidas no artigo 18.º, n.º 2.

Alteração 39

Proposta de regulamento
Artigo 34 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Competências ***de execução*** no que respeita a indicações geográficas ***protegidas*** já existentes	Competências no que respeita a indicações geográficas ***registadas*** já existentes

Alteração 40

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, as indicações geográficas das bebidas espirituosas ***protegidas*** ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 110/2008 ficam automaticamente protegidas como indicações geográficas ao abrigo do presente regulamento. A Comissão procede à sua inscrição no registo.	1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, as indicações geográficas das bebidas espirituosas ***registadas*** ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 110/2008 ficam automaticamente protegidas como indicações geográficas ao abrigo do presente regulamento. A Comissão procede à sua inscrição no registo.

Alteração 41

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Até ***dois anos após a*** entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão pode, por meio de atos de execução, por sua própria iniciativa, decidir cancelar ***a proteção*** das indicações geográficas a que se refere o artigo 20.º do Regulamento (UE) n.º 110/2008 que não observem o disposto no artigo 2.º, n.º 1, ponto 6. Estes atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 44.º, n.º 2.	2. Até ***à*** entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão pode, por meio de atos de execução, por sua própria iniciativa, decidir cancelar ***o registo*** das indicações geográficas a que se refere o artigo 20.º do Regulamento (UE) n.º 110/2008 que não observem o disposto no artigo 2.º, n.º 1, ponto 6. Estes atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 44.º, n.º 2.

Alteração 42

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. As autoridades ou organismos competentes a que se referem os n.os 1 e 2, que procedem à verificação da conformidade da indicação geográfica ***protegida*** com o caderno de especificações, devem ser objetivos e imparciais. Devem ter ao seu dispor pessoal qualificado e os recursos necessários para o desempenho das suas funções.	5. As autoridades ou organismos competentes a que se referem os n.os 1 e 2, que procedem à verificação da conformidade da indicação geográfica ***registada*** com o caderno de especificações, devem ser objetivos e imparciais. Devem ter ao seu dispor pessoal qualificado e os recursos necessários para o desempenho das suas funções.

Alteração 43

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de ter em conta as características específicas da produção na área geográfica delimitada, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 43.º, no que diz respeito a:	***Suprimido***
a) Critérios adicionais para a delimitação da área geográfica; e	
b) Restrições e derrogações relativas à produção na área geográfica delimitada.	

Alteração 44

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O poder de adotar os atos delegados a que se referem os artigos 5.º, 16.º, 38.º, 41.º e 46.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um período ***indeterminado***, a contar da entrada em vigor do presente regulamento.	2. O poder de adotar os atos delegados a que se referem os artigos 5.º, 16.º, 38.º, 41.º e 46.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um período ***de cinco anos***, a contar da entrada em vigor do presente regulamento. ***A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por prazos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.***

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Definição, apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas, utilização das denominações das bebidas espirituosas na apresentação e rotulagem de outros géneros alimentícios e proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas
Referências	COM(2016)0750 – C8-0496/2016 – 2016/0392(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ENVI 12.12.2016
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	INTA 12.12.2016
Relator(a) de parecer Data de designação	Nicola Danti 23.1.2017
Exame em comissão	3.5.2017 11.7.2017
Data de aprovação	12.10.2017
Resultado da votação final	+: 35 –: 0 0: 3
Deputados presentes no momento da votação final	Tiziana Beghin, David Borrelli, David Campbell Bannerman, Salvatore Cicu, Karoline Graswander-Hainz, France Jamet, Jude Kirton-Darling, Patricia Lalonde, Bernd Lange, David Martin, Emmanuel Maurel, Emma McClarkin, Anne-Marie Mineur, Alessia Maria Mosca, Franck Proust, Godelieve Quisthoudt-Rowohl, Viviane Reding, Inmaculada Rodríguez-Piñero Fernández, Tokia Saïfi, Matteo Salvini, Marietje Schaake, Helmut Scholz, Joachim Schuster, Joachim Starbatty, Adam Szejnfeld, Hannu Takkula, Iuliu Winkler, Jan Zahradil
Suplentes presentes no momento da votação final	Klaus Buchner, Nicola Danti, Edouard Ferrand, Seán Kelly, Frédérique Ries, Fernando Ruas, Paul Rübig, José Ignacio Salafranca Sánchez-Neyra, Pedro Silva Pereira, Jarosław Wałęsa

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

35	+
ALDE	Patricia Lalonde, Frédérique Ries, Marietje Schaake, Hannu Takkula
ECR	David Campbell Bannerman, Emma McClarkin, Joachim Starbatty, Jan Zahradil
EFDD	Tiziana Beghin, David Borrelli
GUE/NGL	Anne-Marie Mineur, Helmut Scholz
PPE	Salvatore Cicu, Seán Kelly, Franck Proust, Godelieve Quisthoudt-Rowohl, Viviane Reding, Fernando Ruas, Paul Rübig, Tokia Saïfi, Adam Szejnfeld, Jarosław Wałęsa, Iuliu Winkler
S&D	Nicola Danti, Karoline Graswander-Hainz, Jude Kirton-Darling, Bernd Lange, David Martin, Emmanuel Maurel, Alessia Maria Mosca, Inmaculada Rodríguez-Piñero Fernández, Joachim Schuster, Pedro Silva Pereira
Verts/ALE	Klaus Buchner

0	-
--	--

3	0
ENF	Edouard Ferrand, France Jamet, Matteo Salvini

Legenda dos símbolos utilizados:
+ : votos a favor
- : votos contra
0 : abstenções